

PROJETO DE LEI Nº 65 , DE 2013.

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos ônibus coletivos do Município de Mogi Guaçu”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. A empresa responsável pelo transporte coletivo de passageiros fica obrigada a instalar câmeras de segurança nas dependências dos ônibus coletivos do município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. O sistema de monitoramento de que trata o “caput” deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 2º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei, pela empresa de ônibus que opera transporte coletivo de passageiros, sujeitará a:

I - pena de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S, por ônibus;

II - na reincidência, multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S, por ônibus.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 02 de maio de 2013.

Vereador LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO
Líder da Bancada do PSB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende obrigar a empresa responsável pelo transporte coletivo de passageiros a instalarem câmeras de segurança nas dependências dos ônibus que visa coibir assaltos nas linhas em que a empresa de transporte coletivo opera, bem como aumentar a segurança pública dos passageiros.

Infelizmente é perceptivo o atual aumento da criminalidade em nosso país, principalmente no que diz respeito ao número de assaltos no interior dos ônibus coletivos. Tal prática tem se tornado rotineira, fato que pode ser evitado através de investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

É importante ressaltar que, a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus.

Conforme se verifica no “*caput*” do artigo 4º, do Código do Consumidor, a Política *caput* Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, zelando assim, pela dignidade humana.

É importante mencionar que o artigo 5º, da Constituição Federal que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à **segurança** e, em seu artigo 144 menciona que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo assim, cabe à empresa concessionária a responsabilidade pela segurança, ou seja, a responsabilidade para conceder o mínimo de proteção e segurança aos seus passageiros.

Diante do exposto ora apresentado e levando em consideração a importância da temática tratada, conto com o empenho e o valoroso apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de Lei.

AUTÓGRAFO N.º 5.297, DE 2013

(Projeto de Lei nº. 65/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. A empresa responsável pelo transporte coletivo de passageiros fica obrigada a instalar câmeras de segurança nas dependências dos ônibus coletivos do município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. O sistema de monitoramento de que trata o “caput” deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 2º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei, pela empresa de ônibus que opera transporte coletivo de passageiros, sujeitará a:

I - pena de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S, por ônibus;

II - na reincidência, multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S, por ônibus.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 28 de maio de 2013.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário